

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir a segurança hídrica no âmbito da Política Nacional de Recursos Hídricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....
VII – a gestão de recursos hídricos deve proporcionar segurança hídrica.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º

.....
VII – a articulação dos órgãos de recursos hídricos com os de proteção e defesa civil para planejamento, prevenção e ação em eventos hidrológicos críticos.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 5º

.....
VII – os Planos de Segurança Hídrica.” (NR)

SF/17302.60396-94

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Seção VII e o art. 27-A, com a seguinte redação:

SEÇÃO VII DOS PLANOS DE SEGURANÇA HÍDRICA

“Art. 27-A Os Planos de Segurança Hídrica têm por objetivo assegurar disponibilidade hídrica, em quantidade e qualidade, suficiente para a manutenção da vida humana, dos ecossistemas e das atividades econômicas, bem como minimizar os danos causados por eventos hidrológicos críticos.

§ 1º Os Planos de Segurança Hídrica serão elaborados pelos órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os demais órgãos pertinentes, nos níveis nacional e estadual, com horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos e revisão a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º Os Planos de Segurança Hídrica terão o seguinte conteúdo mínimo:

I – mapeamento, descrição e classificação das regiões que apresentem risco hídrico;

II – projeção de cenários de eventos hidrológicos críticos, contemplando tendências de mudanças climáticas, análises de risco e previsão de impactos negativos;

III – plano de ação para situações de risco hídrico, com estratégias a serem adotadas e órgãos envolvidos;

IV – inventário das obras públicas de infraestrutura hídrica existentes e em andamento;

V – metas e planos de expansão de obras públicas de infraestrutura hídrica;

VI – estudo da capacidade de suporte das bacias e sub-bacias hidrográficas;

VII – definição de limite prudencial de vazão outorgável por bacia e sub-bacia hidrográfica, que, após atingido, ensejará comunicação da situação aos usuários da bacia e medidas de restrição à emissão de novas outorgas;

VIII – sistemas de monitoramento e de alerta para eventos hidrológicos críticos e previsão de implantação, se couber;


SF/17302.60396-94

IX – plano de comunicação, a ser utilizado na ocorrência de eventos hidrológicos críticos e previsão de implantação, se couber;

X – critérios para fixação de vazões ecológicas a serem respeitadas, especialmente em regiões de conflito pelo uso de recursos hídricos.

§ 3º Os Planos de Segurança Hídrica, os cronogramas atualizados de execução das obras públicas de infraestrutura hídrica e os sistemas de monitoramento de eventos hidrológicos críticos devem estar disponíveis no sítio eletrônico de cada órgão gestor de recursos hídricos.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A água é fonte de vida, sustento e prosperidade. É substância essencial para a sobrevivência do ser humano e demais seres da natureza, além de ser um vetor de desenvolvimento, com uso na agricultura, indústria, produção de energia elétrica e transporte aquaviário. Em contrapartida, a falta e o excesso de água geram mortes, devastação e pobreza, em decorrência de secas prolongadas, grandes cheias, deslizamentos de terra e disseminação de epidemias. O controle desses eventos críticos, em níveis de risco aceitáveis, garante segurança hídrica à população e ao meio ambiente, que pode minimizar danos ou até preveni-los.

Embora já seja realidade em muitos países desenvolvidos, a segurança hídrica caminha lentamente no Brasil. O Plano Nacional de Segurança Hídrica, anunciado em 2014, ainda está em fase de elaboração pela Agência Nacional de Águas (ANA), e no âmbito estadual não se vê mobilização para elaboração de um plano de segurança hídrica, a despeito dos frequentes episódios de seca nas regiões Nordeste e Sudeste e de cheias na região Sul do País.

A Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997) trata da segurança hídrica de forma bastante superficial. Em seu art. 2º, inciso III, estabelece como objetivo a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais, contudo não fornece comandos e instrumentos para que os órgãos de recursos hídricos implementem efetivamente a segurança hídrica em suas áreas de atuação. A inobservância da segurança hídrica, ao longo dessa Lei, resulta em uma gestão temerária dos riscos de eventos hidrológicos críticos e na falta de planejamento e investimentos em obras públicas de infraestrutura hídrica, que poderiam preservar a vida, o meio ambiente e o patrimônio das pessoas.

O presente projeto inova ao introduzir a segurança hídrica como um dos pilares da Lei nº 9.433, de 1997, ao adicioná-la como fundamento no art. 1º. Além disso, apõe como diretriz geral a articulação dos órgãos de recursos hídricos com os de proteção e defesa civil para planejamento, prevenção e ação em eventos hidrológicos críticos (art. 3º, inciso VII, da mesma lei).

A ideia central desta proposição é incluir os Planos de Segurança Hídrica entre os instrumentos da PNRH e criar balizas para a elaboração e execução de planos de segurança hídrica (art. 27-A da PNRH), notadamente sobre: objetivo dos planos; responsáveis pela elaboração; horizonte de planejamento e de revisão; conteúdo mínimo e aperfeiçoamentos quanto à transparência. Esperamos que, com a aprovação desta matéria sejam suscitados debates em todo o País acerca da segurança hídrica e que, após a implementação dos planos, de fato estejamos menos vulneráveis a eventos hidrológicos críticos.



SF/17302.60396-94

Diante da importância de se promover a segurança hídrica no País, conto com o apoio das Senadoras e Senadores na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora LÍDICE DA MATA

SF/17302.60396-94